

COORDENAÇÃO

ANTONIO RUIZ FILHO

Advogado. Foi Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo. É coordenador consultivo da Comissão de Direitos e Prerrogativas e membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos, da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. Sócio do escritório Ruiz Filho e Kauffmann Advogados Associados.

LEONARDO SICA

Advogado; Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP); Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo; Professor convidado da especialização em Direito Penal Econômico da FGV (GVlaw); Autor dos livros Justiça Restaurativa e Mediação Penal (Lumen Juris, 2007) e Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão (Revista dos Tribunais, 2002); Co-autor do livro Reforma Criminal (Revista dos Tribunais, 2004); Coordenador da Revista Ultima Ratio, publicação voltada para estudos e pesquisas acerca da questão criminal e autor de diversos artigos na área criminal. Sócio do escritório Ruiz Filho e Kauffmann Advogados Associados.

RESPONSABILIDADE PENAL NA ATIVIDADE ECONÔMICO-EMPRESARIAL DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, verão de 2010
quartierlatin@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br

APRESENTAÇÃO

“praticar sem teoria é como atirar-se ao mar em um navio sem timão” (Leonardo da Vinci)

Com o incremento da atividade econômica no último século e o declínio da sociedade industrial, empresas e relações econômicas passaram a exercer papel fundamental no cotidiano da sociedade contemporânea. Disso decorreram vantagens e problemas, estes especialmente no campo do controle público daquela atividade crescente.

Se por um lado houve progresso – maiores possibilidades de bem-estar e desenvolvimento se puseram à disposição das pessoas –, por outro, o emprego entrou em declínio, o capital concentrou-se de maneira inaudita, as necessidades materiais e de consumo passaram a ser supervalorizadas, a sensação de insegurança espraiou-se, as condições de vida tornaram-se mais difíceis, enfim, incrementaram-se os riscos ambientais, éticos, econômicos, etc.

O fenômeno da globalização acelerou a configuração dessa “nova ordem” mundial e, como consequência da consolidação desse movimento, aliada à ascensão de novos atores relevantes para o desenvolvimento social, os agentes estatais foram gradualmente perdendo o poder de intervenção na atividade econômico-empresarial (no Brasil menos que em outras partes do mundo). Desregulamentação, liberação de freios e barreiras, redução da ação estatal e outros pleitos “liberais” tornaram o poder público quase impotente frente ao avanço dos livres mercados, tudo consoante a cartilha globalizante neoliberal.

Como último reduto de soberania e controle público, restou ao Estado a administração da justiça, notadamente no campo do exercício do poder punitivo. Carente de outros meios de intervenção, coube ao poder político acentuar a intervenção penal sobre a atividade econômica, o que se deu, primeiramente, com a promulgação efusiva de leis penais e, em seguida, com a estruturação de “agências judiciais” com esse novo perfil (materializado com a criação de delegacias e

varas especializadas e com maior sinergia entre órgãos públicos como, por exemplo, Receita-Ministério Público, Banco Central-COAF, etc.).

Com isso, surgiram novas formas de desvio e novas leis penais foram editadas (ou vice-versa), criando figuras delitivas inéditas e fazendo surgir o que se convencionou designar “manchas de neo-criminalização” (Figueiredo Dias e Costa Andrade).

Porém, a falta de clareza sobre o papel da Justiça Penal como método de controle da atividade econômico-empresarial resultou, no Brasil a partir da década de 80, na promulgação assistemática e caótica de diplomas penais e em práticas judiciais questionáveis. Além disso, os pleitos por controle penal expandiram as possibilidades mais agudas de exercício de poder e autoridade, permitindo a instalação de mecanismos de “vigilância” tão contundentes quanto problemáticos sob o prisma das franquias democráticas: o uso exagerado de interceptações telefônicas, quebras de sigilo, mandados de busca e apreensão e medidas assecuratórias como sequestro de bens, além de outras práticas igualmente abusivas, todas elas condenáveis.

Ao caos normativo sobreveio a insegurança jurídica: inúmeros entendimentos jurisprudenciais colidentes em matéria penal que os tribunais, num louvável esforço, vêm tentando reorganizar, por vezes sem um norte teleológico nítido e refletido. Tome-se como exemplo a intervenção penal na área tributária: leis especiais casuísticas, normas penais insertas em diplomas extra-penais e interpretações jurisprudenciais oscilantes compuseram um *patchwork* normativo, sempre passível de mais um remendo.

Os tribunais, no entanto, apenas respondem aos pleitos que lhes são encaminhados pelos advogados a partir de suas oficinas (para utilizar a expressão clássica que designa o local de ofício dos práticos, dos operadores) ou seja, dos escritórios de advocacia. Assoberbados pela demanda crescente – e até certo ponto surpreendente – e compelidos por ações judiciais quase sempre desequilibradas e excessivas, os advogados tentaram contribuir para racionalizar essa “nova” esfera de uso do poder punitivo, recorrendo a teses “clássicas” de argumentação em juízo.

Todavia, o paradoxo imposto pela realidade atual, que apenas agora começa a ser melhor compreendida, agravou-se com a tentativa de interagir com o “direito penal econômico” sob a tradicional racionalidade “dos delitos e das penas”, modelo de justiça concebido a partir do pensamento do velho Marquês de Beccaria. Imagine-se as dificuldades em lidar com os problemas da sociedade pós-industrial ou também denominada sociedade de risco dentro de parâmetros estabelecidos há mais de dois séculos...

Esse panorama ressalta a utilidade de reunir experiências de profissionais e estudiosos sobre a matéria. Há dois anos, quando o escritório *RUIZ FILHO E KAUFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS* completava dez anos de fundação, surgiu a idéia de comemorar a data com a edição de um livro que refletisse parte da experiência angariada por uma década de ininterrupto exercício profissional (inclusive nesses novos campos oferecidos pela atividade empresarial), contando com a participação de amigos, de reconhecidos acadêmicos dessa área, advogados de grandes empresas, todos eles emprestando sua vivência e cultura jurídica para esta modesta iniciativa, com a qual esperamos colaborar para o exame de temas de dogmática penal e política criminal que afligem os profissionais desse ramo de atuação.

O que esta obra coletiva propõe, assim, é uma singela contribuição para a melhor compreensão desse fenômeno, sob a premissa assumida de que se trata de um movimento cujos primeiros esboços foram antecipados por teóricos do Direito Penal de outrora. Basta lembrar dos estudos referenciais de Sutherland, que na década de 30 do século passado cunhou a categoria dos “crimes de colarinho-branco”, tema já suscitado no século XIX, em 1899, por Rodolfo Laschi, advogado que aderiu à Escola Positiva e escreveu *La delinquenza bancaria nella sociologia criminale, nella storia e nel diritto*.

Na atualidade, a influência que a prática adicionou àquelas definições teóricas do passado parece ser o envolvimento de agentes distantes da criminalidade habitual. Antes, os riscos e desvios criminais concentravam-se em atividades periféricas ou marginais; hoje, aparecem no seio de atividades estruturais, até fomentadas pelo poder pú-

blico, como destacam alguns artigos desta coletânea. Não por acaso, a própria expressão *crime econômico* passou a receber tratamento diverso: *corporate crime*, *criminalità negli affari*, *criminalité d'affaires* (Delmas-Marty). Em suma, *crimes nos negócios* ou *direito penal dos negócios* surgem como termos que sintetizam essa sobreposição de conceitos, apontando para a necessidade de compreender a criminalização dessa área da atividade social como movimento evolutivo e irreversível do nosso tempo.

Por isso, não acreditamos que o "direito penal econômico" deva continuar sendo visto como manifestação desorganizada de práticas (judiciárias, legislativas) que, agora, estariam sendo dissecadas e interpretadas pela teoria. Parece-nos que o melhor caminho de aprimorar o conhecimento é aquele que Domenico De Masi, dentre outros, preconiza: *teoria-prática-teoria*, em que o necessário é aprender os paradigmas essenciais e os métodos, já que a mudança é muito veloz para que possamos acompanhá-la aprendendo apenas pela prática.

Os coordenadores